373R3056

13. 11. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 312/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3056/73 DO CONSELHO

de 9 de Novembro de 1973

relativo ao apoio de projectos comunitários no sector dos hidrocarbonetos

O CONSLEHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o estabelecimento de uma política comum de energia faz parte dos objectivos que as Comunidades se fixaram e que compete à Comissão propor as medidas a tomar com esse fim;

Considerando que, devido à importância de que se revestem os hidrocarbonetos no aprovisionamento energético da Comunidade e da dependência deste relativamente às importações, a realização de condições que permitam assegurar a longo prazo a segurança do aprovisionamento constitui um dos objectivos fundamentais de uma tal política;

Considerando que a promoção das actividades de desenvolvimento tecnológico directamente ligadas às actividades de prospecção, de extracção, de armazenagem ou de transporte de hidrocarbonetos, sendo de natureza a melhorar a segurança do aprovisionamento pode constituir um meio de realizar esta política;

Considerando que compete em primeiro lugar à indústria petrolífera assumir o financiamento de tais actividades; que em virtude dos riscos elevados e dos investimentos consideráveis que tais actividades implicam, é todavia conveniente prever a possibilidade de a Comunidade lhes conceder um apoio, nomeadamente na medida em que a sua realização é facilitada por um reagrupamento de esforços a nível comunitário;

Considerando que os projectos comunitários que apresentem um interesse primordial para a segurança e aprovisionamento em hidrocarbonetos da Comunidade, ralativos às actividades de desenvolvimento tecnológico directamente ligadas às actividades de prospecção, de extracção, de armazenagem ou de transporte poderão beneficiar de tal apoio; que este apoio deveria ser de carácter financeiro;

Considerando que a concessão pela Comunidade das vantagens previstas deverá efectuar-se em conformidade com as disposições do Tratado relativas à concorrência;

Considerando que em virtude da necessidade de limitar tal apoio ao estritamente indispensável, a Comunidade deverá dispor de todos os meios que lhe permitam apreciar, caso a caso, as vantagens que poderá retirar da realização de tais projectos e da sua conformidade com os objectivos da política energética comunitária;

Considerando que para o efeito, como contrapartida das vantagens recebidas os beneficiários deverão subscrever um compromisso em relação à Comunidade;

Considerando que a natureza especificamente internacional das estruturas e das actividades das empresas que intervêm no sector dos hidrocarbonetos, justifica a transmissão directa à Comissão dos processos de projectos comunitários;

Considerando que os poderes de acção necessários para a elaboração deste regime não foram previstos no Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade, nas condições previstas nos artigos seguintes, pode conceder o seu apoio, na medida indispensável, à realização de projectos ditos «projectos comunitários» que apresentem um interesse primordial para a segurança do seu aprovisionamento em hidrocarbonetos.

Artigo 2º

Os projectos devem incidir sobre as actividades de desenvolvimento tecnológico directamente ligadas às actividades de prospecção, de extracção, de armazenagem ou de transporte no domínio dos hidrocarbonetos.

(1) JO nº C 46 de 9. 5. 1972, p. 21.

Artigo 3º

A responsabilidade de cada um dos projectos deve pertencer a uma pessoa singular ou a uma pessoa colectiva, constituída de acordo com as disposições lesgislativas em vigor nos Estados-membros da Comunidade.

Se a criação de uma pessoa colectiva com personalidade jurídica para a execução de um projecto origina encargos suplementares para as empresas participantes, esse projecto pode ser realizado por uma simples cooperação de pessoas singulares ou colectivas. Neste caso a responsabilidade das obrigações decorrente do apoio comunitário incumbe solidariamente e em separado a estas pessoas.

Artigo 4º

O apoio concedido a um projecto pode tomar a forma de uma participação da Comunidade no financiamento deste projecto pela concessão, no âmbito dos créditos previstos para este fim no orçamento geral das Comunidades, e tendo em conta as outras intervenções financeiras de carácter comunitário de que beneficiaria eventualmente esse projecto, nomeadamente da parte do Banco Europeu de Investimento, das vantagens seguintes: garantias de empréstimos, empréstimos e subvenções reembolsáveis sob determindadas condições.

A natureza e a importância do apoio susceptível de ser concedido a um projecto são função do objecto desse projecto.

Este apoio só pode constituir uma parte minoritária do financiamento do projecto.

Artigo 5º

1. Qualquer projecto proveniente de um Estado-membro ou de qualquer outra fonte é submetido ao exame da Comissão que consultará os Estados-membros.

A Comissão consultará os Estados-membros antes do submeter um projecto ao Conselho por sua própria iniciativa.

2. A Comissão transmite ao Conselho, com o seu parecer fundamentado, um relatório sobre o conjunto do projecto.

Este relatório deve conter indicações sobre:

— a descrição pormenorizada do projecto,

— a situação financeira e as aptidões técnicas do ou dos responsáveis pelo projecto,

— o interesse do projecto para a segurança do aprovisionamento em hidrocarbonetos da Comunidade,

— a natureza e a amplitude dos riscos inerentes ao projecto e a sua rentabilidade esperada,

— o custo do projecto e as modalidades de financiamento previstas para a sua execução,

— qualquer outro elemento que permita justificar a natureza e a importância do apoio proposto pela Comissão para o projecto,

— os prazos de realização do projecto e a possibilidade de os reduzir,

— as medidas, previstas ou esperadas, do apoio dos Estados-membros à realização do projecto,

— as eventuais intervenções do Banco Europeu de Investimento.

3. A Comissão submeterá ao Conselho uma proposta que inclua, consoante o caso:

a) A atribuição de medidas de apoio referidas no artigo 4º,

b) Os compromissos que o beneficiário deve assumir relativamente à Comunidade.

Artigo 6º

1. Uma vez o assunto submetido ao Conselho pela Comissão, aquele pode pedir à Comissão as informações e os inquéritos complementares que considere necessários.

2. O Conselho delibera por unanimidade sob proposta da Comissão.

Artigo 7º

As vantagens concedidas pela Comunidade não devem modificar as condições de concorrência de uma maneira incompatível com as disposições do Tratado neste domínio.

Artigo 8º

O responsável ou os responsáveis pela realização de um projecto que beneficie de um apoio da Comunidade comunicarão anualmente à Comissão, que disso informará o Conselho, um relatório sobre o estado de adiantamento dos trabalhos relativos a esse projecto e sobre as despesas efectuadas para a sua execução.

A Comissão terá sempre acesso às contas relativas a esse projecto.

Artigo 9º

As informações recolhidas em aplicação do presente regulamento têm um carácter confidencial.

Artigo 10º

A Comissão apresentará anualmente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que se pronunciarão sobre esse relatório.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Novembro de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

Per HAEKKERUP